



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14351/12

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Abdias Bonifácio da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – RESOLUÇÃO. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00014/17

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14351/12, RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias para que a PBprev adote providências visando o restabelecimento da legalidade, retificando os cálculos dos proventos, para constar a parcela relativa ao Adicional de Permanência;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de março de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14351/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14351/12 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Abdias Bonifácio da Silva, matrícula nº 11.503.7, ocupante do cargo de Agente de Telecomunicação Policial, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que adote as providencias necessárias no tocante à reformulação dos cálculos proventuais excluindo o Adicional de Permanência. E, ainda, apresentar a fundamentação legal que garante a incorporação da gratificação intitulada "Grat. A. 57 VII Lei 58/03 Extr G".

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa formalizada pelo documento n.º 24275/13, no qual alega que o Adicional de Permanência é devido a partir do dia imediatamente posterior àquele em que o funcionário completar o tempo exigido para aposentadoria voluntária, e será incorporado aos proventos de aposentadoria se a permanência em exercício for igual ou superior a um ano.

O Órgão Técnico não acata as alegações haja vista que o artigo 191, em seu §4º, da Lei Complementar nº 58/2003, afirma que o abono de permanência, extinto pela referida Lei, só será incorporado àqueles de direito, que tiverem recebido em exercício igual ou superior a um ano. A Auditoria observa que, de acordo com a ficha financeira de fl. 09, o ex-servidor passou a perceber o benefício a partir de outubro de 2003.

Em relação à Gratificação do artigo 57, inciso VII, da lei 58/03 (Gratificação de atividades especiais), a defesa não apresentou justificativa. A Unidade Técnica entende que a citada gratificação deve ser excluída por se tratar de vantagem de caráter transitório.

Novamente notificada, a autoridade competente veio aos autos, anexando o documento nº 24275/13, no qual alega que a parcela denominada "Grat. A. 57, VII Lei 58/03 Extr G" não é recebida pelo inativo. No tocante ao adicional de permanência a defesa alega que o ex-servidor faz jus a incorporação da mesma tendo em vista a regra do direito adquirido previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Ao analisar a defesa, a Unidade Técnica sugere a notificação da autoridade competente para que aplique a regra do Art. 8º, incisos I, II e III, "a" e "b", da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da 41/03 (regra mais benéfica), reformulando o cálculo dos proventos com a exclusão do abono de permanência e a inclusão da "Grat. A. 57, VII Lei 58/03 Extr G".

Após notificação, o gestor previdenciário esclarece que, conforme se verifica no comprovante de pagamento do servidor inativo, a parcela "Abono de Permanência" não integra os proventos do servidor, entretanto a parcela "GAE" encontra-se incorporada sob a titulação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14351/12

“Outros acréscimos de inatividade”, estando em conformidade com as determinações impostas pelo TCE.

A Auditoria constatou que a Pbprev já reformulou os cálculos dos proventos com a exclusão do Abono de Permanência e a inclusão da “Grat. A. 57, VII Lei 58/03 Extr G”, nos moldes sugeridos no seu último relatório de fls. fls. 70/75. No entanto, não retificou o ato aposentatório (Portaria – A – Nº 1193 de 15 de abril de 2010) fundamentando-a com a regra do Art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da 41/03 (regra mais benéfica).

O Instituto Previdenciário estatal apresentou então nova defesa (fls. 99/103), formalizada pelo documento n.º 49650/16, juntando aos autos a Portaria – A – n.º 2252, com a retificação da portaria que havia concedido o benefício inicialmente, em relação à sua fundamentação legal.

Embora não tenha sido apresentada a respectiva cópia da sua publicação em órgão oficial de imprensa, o Órgão de Instrução verificou no Diário Oficial Eletrônico do Estado a referida publicação em 17 de novembro de 2016. A Auditoria conclui que foram atendidas as solicitações desta Corte de Contas, sugerindo a concessão de registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – n.º 2252, de fl. 04 do anexo n.º 49650/16.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à aposentadoria do Sr. Abdias Bonifácio da Silva, merecem destaque três aspectos, quais sejam o Adicional de Permanência, a Gratificação denominada “Grat. A. 57, VII Lei 58/03 Extr G” e a fundamentação do ato de aposentadoria.

No tocante ao Adicional de Permanência, a Auditoria entende não ser devida sua incorporação aos proventos tendo em vista que o aposentando, em dezembro de 2003, não a vinha recebendo por um período de no mínimo um ano. Por sua vez, a PBprev argumentou, à luz do artigo 162 da Lei Complementar nº 39/1985 e seu parágrafo único, que o Adicional de Permanência é devido a partir do dia imediatamente posterior àquele em que o funcionário completar o tempo exigido para aposentadoria voluntária, e será incorporado aos proventos de aposentadoria se a permanência em exercício for igual ou superior a um ano. No entanto, retificou os cálculos, seguindo entendimento da Auditoria. O Relator observou que, em dezembro de 2003, o Sr. Abdias Bonifácio da Silva contava com 38 anos e oito meses de tempo de serviço e, portanto, já fazia jus à incorporação do referido adicional. Entendo, portanto, necessária a incorporação de tal parcela aos proventos.

Com relação à gratificação, a Auditoria concluiu ser devida sua incorporação haja vista que o servidor, em dezembro de 2003, já vinha recebendo a referida GAE desde outubro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14351/12

Quanto à fundamentação, a PBprev acatou a sugestão da Unidade Técnica, retificando a portaria A – nº 1193/10.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assine o prazo de trinta dias para que a PBprev adote providências visando o restabelecimento da legalidade, retificando os cálculos dos proventos, para constar a parcela relativa ao Adicional de Permanência.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de março de 2017

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2017 às 13:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Março de 2017 às 16:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Março de 2017 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO